

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	69
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	81
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	98
ATOS DO PRESIDENTE	98

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10494/2021

PROTOCOLO: 2127492

TIPO DE PROCESSO: MONITORAMENTO

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - MONITORAMENTO – FISCALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES IMPOSTAS NO PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO – ATENDIMENTO DAS PROPOSTAS – RECOMENDAÇÕES ACOLHIDAS – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO – PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE PROCESSUAL E UNIDADE DE JURISDIÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Considerando-se o cumprimento das recomendações impostas no parecer prévio das contas de governo, exceto pelo atendimento parcial de um item, determina-se o arquivamento do processo de Monitoramento, em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, conforme dispõem o artigo 4º, “f”, 1, c/c os artigos 186, V, “a” e 194, § 3º, todos do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente Monitoramento, em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, conforme dispõem o artigo 4º, “f”, 1, c/c os artigos 186, V, “a” e 194, § 3º, todos do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1274/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10724/2022/001

PROTOCOLO: 2234459

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

RECORRENTE: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL – INTIMAÇÃO – PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO – INVIABILIDADE DO RECEBIMENTO – NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de assinatura na peça recursal, mesmo após regular intimação, inviabiliza o recebimento do recurso, por inobservância dos requisitos estipulados no §1º do art. 160 do Regimento Interno.
2. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do Recurso Ordinário** interposto, por inobservância dos requisitos estipulados no §1º, do art. 160, do Regimento Interno.



Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de julho de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1347/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4336/2022
PROTOCOLO: 2163525
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO
JURISDICIONADA: JOSIANE BRAGA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2021 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PUBLICAÇÕES REFERENTES AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O RELATÓRIO DE GESTÃO DE SAÚDE DEVIDAMENTE ATUALIZADAS – AUSÊNCIA DA ATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE REALIZADA EM 2023 E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO DOS EXERCÍCIOS 2020 E 2021 – IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, responsabilidade da Secretária **Sra. Josiane Braga**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ladário, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a divulgação dos demonstrativos contábeis, relatório de Gestão de Saúde e a regular atuação do controle social através do Conselho Municipal de Saúde; pela **quitação** a Secretária Josiane Braga, quanto às contas de gestão do exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1368/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06522/2017
PROTOCOLO: 1803782
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÕES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO RREO 2º SEMESTRE E PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.



1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, VI, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Sonora**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Ezequiel Reginaldo dos Santos**, Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e incisos VI, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento do Subsídio dos Vereadores (Presidente e 1º Secretário), em desacordo com o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal; pela **aplicação de multa** ao Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara, à época, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Sonora para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de julho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 29 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 168/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10178/2023
PROTOCOLO: 2280477



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

INTERESSADO: GOMES & AZEVEDO LTDA.

VALOR: R\$ 632.913,32

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS PARA REFORMAS PREDIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços e da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento aos quesitos de legalidade previstos na Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, Lei 12.378/2010, bem como aos prazos preconizados pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 007/2023, da formalização do Contrato nº 228/2023, por atenderem aos quesitos de legalidade previstos na Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, Lei 12.378/2010, bem como aos prazos preconizados pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 178/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9569/2023

PROTOCOLO: 2275022

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO :ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADOS: 1 - DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2 - CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3- CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; 4 - INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 5 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 6 - DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 7- MELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA; 8 - FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9 - SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 10 - VFB BRASIL LTDA; 11 - DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 12 - DROGAFONTE LTDA; 13 - CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 14 - CIMED INDÚSTRIA S/A.

VALOR: R\$ 881.650,50

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, realizado em conformidade com a legislação aplicável à matéria, Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/2002, Decreto Federal n. 3.555/2000, Lei Federal n. 12.846/2013, Decreto Federal n. 8.420/2015, Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, Decreto Federal n. 8.538/2015, Decreto Municipal n. 092/2015 e Decreto Municipal n. 111/2019.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 100/2023, realizado em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/2002, Decreto Federal n. 3.555/2000, Lei Federal n. 12.846/2013, Decreto Federal n. 8.420/2015, Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014; Decreto Federal n. 8.538/2015; Decreto Municipal n. 092/2015 e Decreto Municipal n. 111/2019.



Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7304/2023

PROTOCOLO: 2257747

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: UEDER PEREIRA DE PAULA

INTERESSADOS: 1. K CINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA; 2. ENZO CAMINHÕES LTDA

VALOR: R\$ 1.206.608,33

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS E DE AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 012/2023, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 20 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 197/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6815/2023

PROTOCOLO: 2254640

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADOS: 1 - M.S. DIAGNOSTICA LTDA; 2 - LABINBRAZ COMERCIAL LTDA; 3 - P.M.H. PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 3.316.850,64

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM O FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSUMOS PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **processo licitatório** Pregão Eletrônico nº 008/2023 do Município de Três Lagoas/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Campo Grande, 27 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 199/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10242/2021
PROTOCOLO: 2126156
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA
INTERESSADO: CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP
VALOR: R\$ 5.373.785,60
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONCLUSÃO DO SISTEMA DE SUPORTE A VIDA (SSV) DOS AQUÁRIOS DO CENTRO DE PESQUISA E DE REABILITAÇÃO DA ICTIOFAUNA PANTANEIRA – AQUÁRIO DO PANTANAL – CONTRATO – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS QUESITOS DE LEGALIDADE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade concorrência, da formalização do contrato e de seu termo de apostilamento, bem como de sua execução financeira, por atenderem aos quesitos de legalidade previstos na Lei nº 8666/93, na Lei 4.320/64, e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório Concorrência nº 037/2021-DLO/AGESUL, da formalização do Contrato nº 111/2021 e de seu Termo de Apostilamento, bem como de sua execução financeira, por atenderem aos quesitos de legalidade previstos na Lei nº 8666/93, na Lei 4.320/64, e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 27 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de julho de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 207/2024

PROCESSO TC/MS :TC/2116/2021
PROTOCOLO: 2093240
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: CONSTRUTORA MAKSOUD RAHE LTDA
VALOR: R\$ 19.657.026,34
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA PARTE CIVIL DO PRÉDIO DO CENTRO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DA ICTIOFAUNA PANTANEIRA DO AQUÁRIO DO PANTANAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, bem como do seu termo de apostilamento e da execução financeira, em razão da conformidade com os arts. 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da Lei n. 8.666/93 e arts. 61, 63 e 64, da Lei n. 4.320/1964.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rela **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência n. 080/2020 DLO/AGESUL, formalização do Contrato n. 045/2021, Termo de Apostilamento e da respectiva execução financeira contratual, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL e a empresa Empresa Construtora Maksoud Rahe Ltda, em razão da conformidade com os artigos 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da Lei n. 8.666/93 e artigos 61, 63 e 64, da Lei n. 4.320/1964

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de julho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1319/2024

PROTOCOLO: 2305345

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidatatomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação expedida anteriormente, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando o apontamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 26-29, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, a servidora foi empossada 7 (sete) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito



na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissões às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que conforme a equipe técnica o concurso atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1990/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1321/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 7-8), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 23/06/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/05/2023 caracterizando, portanto, 11 (onze) meses de atraso.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: VIVIANE FELIPE DE OLIVEIRA	CPF: 368.186.488-86
Cargo: FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 169 de 17 de maio de 2022	Publicação do Ato: 25/05/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/05/2022
Remessa: 372460.0	Data da Remessa: 23/05/2023
Prazo para Remessa: 23/06/2022	Situação: intempestivo

2. Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4647/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1321/2024

PROTOCOLO: 2305349

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidatatomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação expedida anteriormente, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando o apontamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 29-32, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. O quadro de fl. 29 demonstra que a posse ocorreu antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial, tal como consta em outros processos de admissão da municipalidade, demonstrando erro de procedimento, que deve ser corrigido, razão pela qual é cabível a recomendação respectiva.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 10), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 19/08/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 25/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 9 (nove) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: ANDRESSA DE FATIMA MOURA NOGUEIRA	CPF: 046.301.831-16
Cargo: FISIOTERAPEUTA	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 210 de 01 DE JULHO DE 2022	Publicação do Ato: 13/07/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/07/2022
Remessa: 372917.0	Data da Remessa: 25/05/2023
Prazo para Remessa: 19/08/2022	Situação: intempestivo

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF nº 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;



3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4727/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1797/2024

PROTOCOLO: 2312446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados, destacando que os candidatostomaram posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 43-46, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade do certame, o que ocorreu nos autos TC/288/2024.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, as servidoras foram empossadas 5 (cinco) e 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 6, 9, 12 e 15). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissões às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que conforme a equipe técnica o concurso atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para



adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada pela equipe técnica, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 43-44), resta comprovada a intempestividade, vez que, dentre os diversos nomeados, consta o prazo limite de até 26/04/2022 para o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, tendo sido encaminhados em 06/11/2023, portanto, com mais de 18 (dezoito) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFRMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: ISRAEL APARECIDO DA SILVA JUNIOR	CPF: 358.224.868-27
Cargo: PROFESSOR DE ARTE	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 051/2022 DE 02 de março de 2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 372581.0	Data da Remessa: 24/05/2023
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: intempestivo

Nome: LILIANE CAMARGO DE ALMEIDA GALO	CPF: 927.452.531-15
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 48º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 666/2023 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.	Publicação do Ato: 10/10/2023
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 05/10/2023
Remessa: 386003.0	Data da Remessa: 06/11/2023
Prazo para Remessa: 26/09//2023	Situação: intempestivo

Nome: STEFANIA VASCONCELOS MEDEIROS	CPF: 044.571.381-00
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 54º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 647/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.	Publicação do Ato: 12/09/2023
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/09/2023
Remessa: 384675.0	Data da Remessa: 04/10/2023
Prazo para Remessa: 05/02/2024	Situação: tempestivo

Nome: ROSIMEIRE NOVAIS DE OLIVEIRA	CPF: 868.010.901-00
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 68º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 647/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.	Publicação do Ato: 12/09/2023
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/09/2023
Remessa: 384671.0	Data da Remessa: 04/10/2023
Prazo para Remessa: 05/02/2024	Situação: tempestivo

Nome: THAISA KARLA LINHARES LUCENA	CPF: 036.097.761-88
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 75º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 647/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.	Publicação do Ato: 12/09/2023



Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/09/2023
Remessa: 384677.0	Data da Remessa: 04/10/2023
Prazo para Remessa: 05/02/2024	Situação: tempestivo

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF nº 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4690/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1801/2024

PROCOLO: 2312489

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados, destacando que houve posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 91-94, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, o servidor foi empossado 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 6). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais



sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissões regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que conforme a equipe técnica o concurso atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada pela, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 91-92), resta comprovada a intempestividade, vez que, dentre os diversos nomeados, consta o prazo limite de até 26/04/2022 para o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, tendo sido encaminhados em 29/05/2023, portanto, com mais de 01 (um) ano de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: ROSANA FERREIRA DE MENEZES DIAS	CPF: 032.921.761-58
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 051/2022 DE 02 de março de 2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 372995.0	Data da Remessa: 26/05/2023
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: intempestivo

Nome: ROMULO WENDELL DA SILVA FERREIRA	CPF: 218.488.918-06
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 401/2023 DE 13 DE JANEIRO DE 2023.	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/01/2023
Remessa: 373269.0	Data da Remessa: 23/05/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Situação: intempestivo

Nome: MARCILENE MOREIRA DONADONI	CPF: 078482.728-18
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Classificação no Concurso: 55º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 051/2022 DE 02 de março de 2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 373360.0	Data da Remessa: 29/05/2023
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: intempestivo

Nome: RITA BATISTA DA SILVA	CPF: 281.746.458-37
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Classificação no Concurso: 99º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 051/2022 DE 02 de março de 2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 372893.0	Data da Remessa: 25/05/2023
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: intempestivo



Nome: RAFAEL FURLAN LO GIUDICE	CPF: 353.621.218-20
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Classificação no Concurso: 167º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 051/2022 DE 02 de março de 2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 372873.0	Data da Remessa: 25/05/2023
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: intempestivo

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF n.º 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4703/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1990/2024

PROTOCOLO: 2314343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados, destacando que os candidatos tomaram posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 82-85, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.



Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, os servidores foram empossados seis dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 9 e 12). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que conforme a equipe técnica o concurso atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2742/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Por fim, quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 82-83), resta comprovada a intempestividade, vez que, dentre os diversos nomeados, consta o prazo limite de até 26/04/2022 para o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, tendo sido encaminhados em 23/05/2023, portanto, com mais de 01 (um) ano de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: EDMARCIA SANTOS PEREIRA	CPF: 936.132.611-20
Cargo: PROFESSOR DE LIBRAS	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 401/2023 DE 13 DE JANEIRO DE 2023.	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/01/2023
Remessa: 371591.0	Data da Remessa: 18/05/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Situação: intempestivo

Nome: VITOR CLAUDIO PADULA GONCALVES	CPF: 037.778.731-01
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 051/2022 DE 02 de março de 2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 372468.0	Data da Remessa: 23/05/2023
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: intempestivo

Nome: JOANA DARC FERREIRA	CPF: 002.616.781-67
Cargo: PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 401/2023 DE 13 DE JANEIRO DE 2023.	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/01/2023
Remessa: 371798.0	Data da Remessa: 18/05/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Situação: intempestivo



Nome: ELIZ ANDREA CANHETE DOS SANTOS	CPF: 893.736.181-72
Cargo: PROFESSOR DE ARTE	Classificação no Concurso: 56º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 401/2023 DE 13 DE JANEIRO DE 2023.	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/01/2023
Remessa: 371631.0	Data da Remessa: 18/05/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Situação: intempestivo

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF nº 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 - Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4732/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2766/2020

PROCOLO: 2028453

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Silvia Luísa Borges Daniel da Cunha, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 6183/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5831/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c arts. 66 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 276/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820 em 03 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Silvia Luísa Borges Daniel da Cunha, inscrita no CPF sob o n. 404.095.701-68, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n. 276/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.820, de 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4818/2024

PROCESSO TC/MS: TC/347/2020

PROTOCOLO: 2015620

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Nadia Helena Alves Correa Moura, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 6352/2024” (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5163/2024” (peça 29), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.903/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.757, de 02/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nadia Helena Alves Correa Moura, inscrita no CPF sob o n. 181.629.321-00, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n. 2.903/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.757, de 02/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4871/2024

PROCESSO TC/MS: TC/375/2020

PROTOCOLO: 2015674

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Santo Ferreira, ocupante do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 6717/2024” (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6321/2024” (peça 29), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.898/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.757, de 02/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Santo Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 200.539.241-34, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto “PE” n. 2.898/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.757, de 02/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4781/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5102/2019

PROTOCOLO: 1977305

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Dalzira Larrea Ramos, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5980/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6290/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 900/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.536, de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dalzira Larrea Ramos, inscrita no CPF sob o n. 175.746.331-34, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Decreto “PE” n. 900/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.536, de 01/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4784/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5862/2019

PROTOCOLO: 1980039

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Jussara Barbosa Lemos, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5819/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6308/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.110/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Jussara Barbosa Lemos, inscrita no CPF sob o n. 181.505.431-04, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.110/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4789/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5867/2019

PROCOLO: 1980054

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria de Fatima Franca Marques Evangelista, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5821/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6295/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.112/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fatima Franca Marques Evangelista, inscrita no CPF sob o n. 511.703.701-44, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.112/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4791/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5869/2019

PROTOCOLO: 1980061

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Isabel Dan, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5822/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6283/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.103/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Isabel Dan, inscrita no CPF sob o n. 309.172.981-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n. 1.103/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5871/2019

PROTOCOLO: 1980070

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Rosa Fontoura, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5823/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6288/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º do art. 40, da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.095/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Rosa Fontoura, inscrita no CPF sob o n. 073.345.911-00, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n. 1.095/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4801/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5879/2019

PROTOCOLO: 1980108

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Nazareth Rosa das Virgens, ocupante do cargo de Profissional de Apoio Educacional.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5824/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6284/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.109/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nazareth Rosa das Virgens, inscrita no CPF sob o n. 365.803.921-34, ocupante do cargo de Profissional de Apoio Educacional, conforme Decreto “PE” n. 1.109/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4892/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12885/2020

PROTOCOLO: 2083216

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Deuza Ferreira Macedo de Deus**, inscrita no CPF n. 175.630.891-87, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3056/2024 – fls. 75-76) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6624/2024 / f. 77) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Deuza Ferreira Macedo de Deus** (matrícula n. 17369021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1411/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10342, de 7 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4891/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12887/2020

PROTOCOLO: 2083219

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ireni Martins Guimarães Pereira**, inscrita no CPF n. 200.550.131-04, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3058/2024 – fls. 95-96) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6627/2024 / f. 97) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ireni Martins Guimarães Pereira** (matrícula n. 21647021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1409/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10342, de 07/12/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4192/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13150/2022

PROCOLO: 2198116

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Sra. Célia Pedrosa da Silva**, inscrita no CPF n. 379.110.151-04, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6337/2024 / fls. 66-67) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5110/2024 / f. 68) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Célia Pedrosa da Silva** (matrícula n. 3537-1), conforme Ato n. 032/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2477, de 18 de agosto de 2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4191/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13151/2022

PROCOLO: 2198117

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Sra. Regina Proença Paes**, inscrita no CPF n. 256.397.731-20, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde I.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6341/2024 / fls. 80-81) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5128/2024 / f. 82) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Regina Proença Paes** (matrícula n. 3422-1), conforme Ato n. 033/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá/MS, n. 2477, de 18 de agosto de 2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4193/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14242/2021

PROCOLO: 2143992

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, ao **Sr. Wilson Cavalcanti de Moraes**, inscrito no CPF n. 024.666.848-29, ocupante do cargo de Analista de Projetos e Engenharia.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4978/2024 / fls. 51-52) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5136/2024 / f. 53) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Wilson Cavalcanti de Moraes** (matrícula n. 505-2), conforme Ato n. 056/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2284, de 8 de novembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1534/2021

PROTOCOLO: 2090794

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Sra. Dalva de Souza Benevides**, inscrita no CPF n. 102.663.211-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4990/2024 / fls. 101-102) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5172/2024 / f. 103) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Dalva de Souza Benevides** (matrícula n. 669-2), conforme Ato n. 03/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2078, de 11 de janeiro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5204/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1933/2020

PROTOCOLO: 2024000

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: SYDNEY GOMES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.



1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Sydney Gomes da Silva**, inscrito no CPF 204.024.651-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 2990/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 6567/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 03/02/2020, e a remessa se deu em 10/02/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 22/23) que o servidor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 00 (zero) meses e 19 (dezenove) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Sydney Gomes da Silva**, matrícula n. 23403021, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, classe, F, nível VII código 60022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0146, de 30/01/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.085, datado de 03/02/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2219/2021

PROCOLO: 2093498

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, ao **Sr. Gilson Ney de Souza Lobo**, inscrito no CPF n. 045.688.001-10, ocupante do cargo de Agente de Serviços Institucionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4999/2024 / fls. 75-76) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5193/2024 / f. 77) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Gilson Ney de Souza Lobo** (matrícula n. 5912-1), conforme Ato n. 010/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá/MS, n. 2098, de 9 de fevereiro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4755/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2577/2020

PROCOLO: 2027770

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Izabel dos Santos**, inscrita no CPF n. 391.326.091-91, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3525/2024 – fls. 78-79) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5922/2024 / f. 80) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição



concedida com proventos integrais a **Izabel dos Santos** (matrícula n. 56760021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0277/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.105, de 3 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4754/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2595/2020

PROTOCOLO: 2027845

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Manoel Machado da Silva**, inscrito no CPF n. 312.960.251-87, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3524/2024 – fls. 67-68) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5927/2024 / f. 69) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Manoel Machado da Silva** (matrícula n. 42940022), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0256/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.100, de 26 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4890/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2598/2020

PROTOCOLO: 2027855

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Lourdes Pereira Dias**, inscrita no CPF n. 502.148.371-49, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3521/2024 – fls. 136-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6131/2024 / f. 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Lourdes Pereira Dias** (matrícula n. 74618021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0257/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.100, de 26 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3550/2021

PROTOCOLO: 2097000

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Sra. Irene Mendonza**, inscrita no CPF n. 343.601.151-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5007/2024 / fls. 63-64) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5487/2024 / f. 65) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Irene Mendonza** (matrícula n. 2733-1), conforme Ato n. 11/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2120, de 10 de março de 2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3816/2021

PROTOCOLO: 2097819

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Sra. Maria Barbosa Ramos**, inscrita no CPF n. 495.313.951-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5017/2024 / fls. 53-54) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5259/2024 / f. 55) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Maria Barbosa Ramos** (matrícula n. 3602-1), conforme Ato n. 12/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2120, de 10 de março de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/554/2021

PROCOLO: 2086332

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Sra. Rosalina Pinto de Arruda**, inscrita no CPF n. 506.545.351-91, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5098/2024 / fls. 111-112) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5325/2024 / f. 113) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Rosalina Pinto de Arruda** (matrícula n. 3474-3), conforme Ato n. 001/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2078, de 11 de janeiro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5076/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5823/2020

PROCOLO: 2039538

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Paulo Freire Thomaz**, inscrito no CPF n. 237.960.731-15, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e



a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3017/2024 – fls. 69-72) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6376/2024 / f. 73) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Paulo Freire Thomaz** (matrícula n. 28119024), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0551/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.160, de 5 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5077/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5825/2020

PROTOCOLO: 2039541

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Antônio Joaquim dos Anjos**, inscrito no CPF n. 357.018.461-72, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3109/2024 – fls. 63-66) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6377/2024 / f. 67) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Antônio Joaquim dos Anjos** (matrícula n. 50242021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0550/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.160, de 5 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5078/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5927/2020

PROTOCOLO: 2039910

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Marisa da Conceição Gonzaga**, inscrita no CPF n. 481.303.111-00, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3045/2024 – fls. 131-133) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6048/2024 / f. 134) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marisa da Conceição Gonzaga** (matrícula n. 70888022), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0604/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.176, de 20 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5079/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5928/2020

PROTOCOLO: 2039913

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Suely Lopes de Oliveira**, inscrita no CPF n. 366.096.091-87, ocupante do cargo de Professora.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3046/2024 – fls. 137-139) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6054/2024 / f. 140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Suely Lopes de Oliveira** (matrícula n. 52096021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0603/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.176, de 20 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5080/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5929/2020

PROCOLO: 2039914

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Rosmari Cavanus Scheeren**, inscrita no CPF n. 438.028.770-04, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3318/2024 – fls. 134-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6382/2024 / f. 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rosmari Cavanus Scheeren** (matrícula n. 63759021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0602/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.176, de 20 de maio de 2020.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5081/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5930/2020

PROTOCOLO: 2039915

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Euris Garcia Freitas**, inscrita no CPF n. 175.439.081-15, ocupante do cargo de Especialista de Serviço de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3314/2024 – fls. 150-153) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6397/2024 / f. 154) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Euris Garcia Freitas** (matrícula n. 17262021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0601/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.176, de 20 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5075/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5931/2020

PROTOCOLO: 2039916

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jailza Espindola**, inscrita no CPF n. 405.090.441-15, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3316/2024 – fls. 82-85) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6402/2024 / f. 86) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Jailza Espindola** (matrícula n. 58968021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0599/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.171, de 15 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5082/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6005/2020

PROTOCOLO: 2040263

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Eliana de Cássia Cauz Barbosa**, inscrita no CPF n. 519.754.911-49, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5158/2024 – fls. 143-145) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4709/2024 / f. 146) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Eliana de Cássia Cauz Barbosa** (matrícula n.



77394021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0616/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.177, de 21 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5074/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6009/2020

PROCOLO: 2040271

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cícera Maria da Silva Oliveira**, inscrita no CPF n. 519.796.591-68, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3053/2024 – fls. 134-136) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6432/2024 / f. 137) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Cícera Maria da Silva Oliveira** (matrícula n. 77419021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0614/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.177, de 21 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5205/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6153/2020

PROCOLO: 2040680



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA SUELI FREITAS MARIANO VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Sueli Freitas Mariano Vieira**, inscrita no CPF 142.310.181-20, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3209/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 6566/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 22/05/2020, e a remessa se deu em 28/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 19/20) que o servidor conta com 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Sueli Freitas Mariano Vieira**, matrícula n. 9891022, ocupante do Cargo de Professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0623, de 21/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.179, datado de 22/05/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminharem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4183/2024

PROCESSO TC/MS: TC/782/2021

PROTOCOLO: 2087631

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, ao **Sr. José Leopoldo Melgar Chavez**, inscrito no CPF n. 163.451.691-53, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5121/2024 / fls. 85-86) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5380/2024 / f. 87) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. José Leopoldo Melgar Chavez** (matrícula n. 3332-1), conforme Ato n. 002/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2078, de 11 de janeiro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3946/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8994/2021

PROTOCOLO: 2121291

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO : JOSMAIL RODRIGUES

INTERESSADA CIRLEI FALCÃO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Cirlei Falcão da Silva**, inscrita no CPF 519.082.801-82, ocupante do cargo de Agente Administrativo.



Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4997/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5555/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 13/07/2021, e a remessa se deu em 30/07/2021. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 21/22) que a servidora conta com 31(trinta e um) anos e 12 (doze) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, combinando com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, Lei Complementar Municipal nº 060, de 27/12/2005, artigo nº 201 §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observado o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, bem como a Lei Complementar nº 88, de 27/12/2010, concedida com proventos integrais à servidora **Cirlei Falcão da Silva**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Agente Administrativo, Classe "C". Referência "41", lotada na Secretaria Municipal de Esporte, conforme Portaria nº 589/2021 - RH, de 09/07/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 2887, datado de 13/07/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3580/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2399/2020

PROTOCOLO: 2026509

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISCONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO - PREVIM)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antônio Jacinto de Souza – CPF n. 201.179.651-20, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Masculino, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3530/2024** (pç. 18, fls. 260-261), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3875/2024** (pç. 19, fl. 262), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está previsto no art. 40º, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005) e com disposto na Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005 - RPPS, conforme Processo nº 154/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm, conforme **Portaria n. 057/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.537 em 06/02/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antônio Jacinto de Souza – CPF n. 201.179.651-20, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Masculino, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3581/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2433/2020

PROCOLO: 2026819

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISCONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antônio Eustáquio Tadeu Miziara – CPF n. 323.127.336-68, que ocupou o cargo de Médico Clínico Geral, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3531/2024** (pç. 18, fls. 240-241), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3879/2024** (pç. 19, fl. 242), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está previsto no art. 40º, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005) e com disposto na Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005 - RPPS, conforme Processo nº 148/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm, conforme **Portaria n. 056/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.537 em 06/02/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antônio Eustáquio Tadeu Miziara – CPF n. 323.127.336-68, que ocupou o cargo de Médico Clínico Geral, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3589/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2434/2020

PROTOCOLO: 2026822

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISCONADO : MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO - PREVIM)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Gilberto Clemente dos Santos – CPF n. 257.886.551-53, que ocupou o cargo de Motorista de Veículos Pesados, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3532/2024** (pç. 18, fls. 252-253), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3882/2024** (pç. 19, fl. 254), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está previsto no art. 40º, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005) e em consonância com a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005 - RPPS, conforme Processo nº 140/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm, conforme **Portaria n. 058/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.537 em 06/02/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Gilberto Clemente dos Santos – CPF n. 257.886.551-53, que ocupou o cargo de Motorista de Veículos Pesados, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/350/2021

PROTOCOLO: 2085281

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maricelia Ferreira da Silva Gonçalves (CPF 312.877.271-15), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4517/2024** (pç. 17, fls. 116-117), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 5938/2024** (pç. 18, fl. 118), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, IV, §1º e §2º, inciso 1 e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maricelia Ferreira da Silva Gonçalves (CPF 312.877.271-15), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4760/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3547/2021

PROTOCOLO: 2096996

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Valdomiro Nantes (CPF 105.472.071-15), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Culturais, lotada na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4655/2024** (pç. 17, fls. 95-96), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6200/2024** (pç. 18, fl. 97), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0320 de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.448, de 22 de março de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Valdomiro Nantes (CPF 105.472.071-15), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Culturais, lotada na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3953/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4060/2021

PROTOCOLO: 2098724

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição**, a servidora Iduvirge Vieira de Moraes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5213/2024 (pç. 16, fls. 340-341), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 4380/2024 (pç. 17, fl. 342), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 64, caput, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, conforme Portaria n. 053/2021 publicada no Diário Oficial do Município, nº 2601, de 08 de abril de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Iduvirge Vieira de Moraes (CPF - 321.725.911-49), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4381/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4513/2021

PROTOCOLO: 2100794

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Sebastiana Roberta da Silva Otero (CPF 356.122.901-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4584/2024** (pç. 18, fls. 130-131), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4375/2024** (pç. 19, fl. 132), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, 2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Sebastiana Roberta da Silva Otero (CPF 356.122.901-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3575/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4645/2021

PROTOCOLO: 2101703

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, a servidora Carmelina Leodoro, que ocupou o cargo de Merendeira, na Secretaria Municipal de Assistência Social de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5214/2024 (pç. 15, fls. 261-262), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 4637/2024 (pç. 16, fl. 263), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 64-A, caput, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, conforme Portaria n. 077/2021 publicada no Diário Oficial do Município, nº 2590, de 23 de março de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora Carmelina Leodoro (CPF - 421.226.781-00), que ocupou o cargo de Merendeira, na Secretaria Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3582/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4647/2021

PROTOCOLO: 2101705

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, a servidora Iduvirge Vieira de Moraes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo.



Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5217/2024 (pç. 15, fls. 261-262), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 4638/2024 (pç. 16, fl. 263), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n° 47/2005, combinado com o artigo 64, caput, da Lei Complementar Municipal n° 038/2005, conforme Portaria n. 089/2021 publicada no Diário Oficial do Município, nº 2590, de 14 de abril de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Iduvirge Vieira de Moraes (CPF - 321.725.911-49), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3572/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5276/2020

PROCOLO: 2038009

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Luiz Antonio Nogueira (CPF 404.244.721-04), que ocupou o cargo de Lixeiro, na Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas do Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5118/2024** (pç. 17, fls. 200-201), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4686/2024** (pç. 18, fl. 202), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005), e no art. 46 da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor



Luiz Antonio Nogueira (CPF 404.244.721-04), que ocupou o cargo de Lixeiro, na Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3512/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5397/2021

PROTOCOLO: 2105544

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO: CLÁUDIA SOLANGE BERARDI (DIRETORA-PRESIDENTE ATUAL)

INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS NEVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Luiz Carlos Neves, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Encanador, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5315/2024 (pç. 16, fls. 139-140), pelo **registro** da aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4065/2024 (pç. 17, fl. 141), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no artigo no Art. 40, §1º, III, letra "a" da CF/88 e Art. 69 da Orientação Normativa MPS n. 2 de 31/03/2009, conforme Portaria n. 006/2021 de 15/04/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico (Assomassul) n. 2828, de 16/04/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8, fls. 12-13), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Luiz Carlos Neves**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Encanador, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3509/2024

PROCESSO TC/MS: TC/556/2021

PROCOLO: 2086334

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADOS : 1- ADENIR EMIDIO PEDRO (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA) – 2- CLÁUDIA SOLANGE BERARDI (DIRETORA-PRESIDENTE ATUAL)

INTERESSADO (A): JURANDIR CARVALHO TOLEDO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Jurandir Carvalho Toledo, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Governo de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5316/2024 (pç. 16, fls. 142-143), pelo **registro** da aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4068/2024 (pç. 17, fl. 144), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no artigo no Art. 40, §1º, III, letra "a" da CF/88 e Art. 69 da Orientação Normativa MPS n. 2 de 31/03/2009, conforme Portaria n. 001/2021 de 07/01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico (Assomassul) n. 2761, de 08/01/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 35 (trinta e cinco) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 8-9), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Jurandir Carvalho Toledo**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Governo de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5907/2022

PROCOLO: 2171081

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Rodrigues de Oliveira Martins (CPF 350.570.509-82), que ocupou o cargo de Médico, lotado na Gerência de Saúde, de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7005/2024** (pç. 19, fls. 56-57), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5442/2024** (pç. 20, fl. 58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela da Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 41, c/c §8º, do artigo 61, da Lei Municipal nº 2.309, de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 015/2022 - NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3079, em 27/04/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Rodrigues de Oliveira Martins (CPF 350.570.509-82), que ocupou o cargo de Médico, lotado na Gerência de Saúde, de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4369/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5972/2021

PROTOCOLO: 2107911

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Suely Araujo de Moura (CPF 408.959.471-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4547/2024** (pç. 17, fls. 109-110), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 6058/2024** (pç. 18, fl. 111), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Suely Araujo de Moura (CPF 408.959.471-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4420/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5973/2021

PROTOCOLO: 2107912

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Teodoro Medeiros (CPF 356.600.231-34), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3881/2024** (pç. 17, fls. 100-101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 6071/2024** (pç. 18, fl. 102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Teodoro Medeiros (CPF 356.600.231-34), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4916/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7192/2021

PROTOCOLO: 2112781

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial**, à servidora Joana Dark Oviedo da Silva Adriano (CPF 390.297.351-04), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4516/2024** (pç. 19, fls. 149-150), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 4555/2024** (pç. 20, fl. 151), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pelo art. 5º, §2º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com art. 7º, da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019), e no art. 10º, §2º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51/1985 (com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial**, à servidora Joana Dark Oviedo da Silva Adriano (CPF 390.297.351-04), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7456/2021

PROTOCOLO: 2113836

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE (DIRETOR PRESIDENTE) - VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Jair de Souza Lima, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Mundo Novo/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5386/2024 (pç. 15, fls. 259-260), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5385/2024 (pç. 16, fl. 261), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 64, caput, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, conforme Portaria n. 218/2021 publicada no Diário Oficial do Município, nº 2633, de 26 de maio de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Jair de Souza Lima (CPF – 491.626.599-87), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5127/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8977/2021

PROCOLO: 2121119

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO:ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE (DIRETOR PRESIDENTE) - VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Nilva da Silva Ramos Oliveira, que ocupou o cargo de Zeladora, na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5387/2024 (pç. 15, fls. 259-260), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5554/2024 (pç. 16, fl. 261), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 64-A, caput, da Lei



Complementar Municipal nº 038/2005, conforme Portaria n. 262/2021 publicada no Diário Oficial do Município, nº 2673, de 22 de julho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Nilva da Silva Ramos Oliveira (CPF - 481.218.861-04), que ocupou o cargo de Zeladora, na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5043/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5849/2020

PROTOCOLO: 2039618

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): IZETE RAMOS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Izete Ramos dos Santos, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8544/2024 (pç. 16, fls. 107-108), pelo **registro** da aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6690/2024 (pç. 17, fl. 109), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 140, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 209/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2592, em 04/05/2020 (f. 370), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 12-22), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Izete Ramos dos Santos**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.



É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3810/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10060/2013

PROTOCOLO: 1424550

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 46/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2013, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa S. P. M. Auditoria e Consultoria Ltda- ME, tendo como objeto serviços de auditoria, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Acórdão AC01 – 490/2016 (peça 42, fl. 502-505), nos seguintes termos:

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

- a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2013, pela Administração Municipal de Mundo Novo;
- b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 46, de 2013, celebrada entre o Município de Mundo Novo, representado pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal, e a empresa S P M Auditoria e Consultoria Ltda. - ME;
- c) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - declarar a irregularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado na alínea b do inciso I, pela falta dos documentos descritos nas razões do voto, que são indispensáveis para a legalidade do ato;

III - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores de:

- a) cinquenta UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II;
- b) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 51, fl. 514-55;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4870/2024 (peça 55, fl. 519-520), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4870/2024 (peça 55, fl. 519-520), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10060/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, por meio do Acórdão AC01 – 490/2016, o que ocasionou a consumação do controle externo, com



fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3817/2024

PROCESSO TC/MS: TC/105900/2011

PROTOCOLO: 1225388

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

INTERESSADO: LAUTHER DA SILVA SERRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA) - DINACI VIERIA MARQUES RANZI (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 43/2011

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2011 e de seus Termos Aditivos, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 66/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Luiz Carlos Leonel - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, com fornecimento de materiais necessários, para atender as necessidades de reabilitação oral, com restabelecimento da oclusão, difusões temporo-mandibulares, funções mastigatórias e digestivas de pacientes edêntulas do município, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 66/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 43/2011, já foram objeto de análise e julgamento, cuja Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1-1778/2012 (pç. 3, fl. 8), concluiu pela regularidade.

De igual forma, os Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 foram julgados como regulares, conforme o Acórdão AC01 – G.JRPC 1059/2015 (pç. 19, fls. 30-31) e o Termo Aditivo n. 6, foi julgado regular segundo o Acórdão AC01 - 1027/2016 (pç. 28, fls. 44-45).

A execução financeira foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte da Decisão Singular DSG – 3322/2020 (peça 53, fl. 99-102), nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 43/2011, celebrado entre o Município de Corumbá (CNPJ n. 03.330.461/0001-10), por intermédio da Secretária Municipal de Saúde, e a empresa Luiz Carlos Leonel - ME (CNPJ n. 10.854.076/0001-38), com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante toda a execução do contrato, infringindo as regras dos artigos 27, IV, art. 29, III, IV, V, e art. 55, XIII, e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.;

II – aplicar a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Lauther da Silva Serra, CPF: 256.504.911-00, Secretário Municipal, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, à Sra. Dinaci Viera Marques Ranzi, CPF: 372.729.001-30, Secretária Municipal, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, exceto quanto ao envio da certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Fiscal Federal no seu período de responsabilidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Lauther da Silva Serra e a Sra. Dinaci Viera Marques Ranzi foi por eles posteriormente quitadas, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada nas peças 71 e 81, fl. 120 e 1660;



- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4876/2024 (peça 85, fl. 1664-1665), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4876/2024 (peça 85, fl. 1664-1665), e **decido** pela extinção deste Processo TC/105900/2011, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. Lauther da Silva Serra e a Sra. Dinaci Viera Marques Ranzi, por meio da Decisão Singular DSG – 3322/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1134/2024

PROCOLO: 2304201

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo, aprovado no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Atividades Educacionais.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFIC AÇÃO	VALIDADE CONCURSO/POSSE	DO
Fernando Batista Monteiro	004.924.221-09	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Naviraí	119º*/20º **	***27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022	

*TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência

**TC/397/2022, peça n. 02, página n. 227 - Candidatos que se Autodeclararam Negros

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6008/2024** (pç. 18, fls. 82-84), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6501/2024** (pç. 19, fl. 85), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação



homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor**: Fernando Batista Monteiro – CPF n. 004.924.221-09, aprovado no Concurso Público (através do **Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4951/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1670/2024

PROCOLO: 2310650

ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR (PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Janaina Santana dos Santos (CPF: 028.579.921-57), aprovada em concurso de provas e títulos, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Técnico de Nível Superior - ocupação de Psicólogo, na especialidade de Psicologia, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7495/2024 (pç. 14, fls. 34-37), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5969/2024 (pç. 15, fl. 38), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, destacando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, circunstância que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Janaina Santana dos Santos (CPF: 028.579.921-57) ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – conforme item n. 17.1 do Edital de Abertura n. 1/2022, podendo ser prorrogado por mais dois anos) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (18º) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Janaina Santana dos Santos** (CPF: 028.579.921-57), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Técnico de Nível Superior - ocupação de Psicólogo, na especialidade de Psicologia, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4513/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2783/2024

PROTOCOLO: 2318514

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/CARGOS: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO) - ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFIC AÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Jane Cristina Blanco de Lima Araújo	018.822.711-30	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Nova Andradina	31º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022
Marcela Joanoni Andreta de Almeida	007.624.271-40	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Nova Andradina	32º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022
Denize Capdevila Pereira	075.056.011-80	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Ponta Porã	51º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022
Cristiane Belarmino da Silva	035.930.821-01	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Ponta Porã	53º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 20/01/2022

*TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5511/2024** (pç. 13, fls. 1030-1033), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5524/2024** (pç. 14, fls. 1034-1035), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores:** Jane Cristina Blanco de Lima Araújo - CPF n. 018.822.711-30; Marcela Joanoni Andreta de Almeida - CPF n. 007.624.271-40; Denize Capdevila Pereira - CPF n. 075.056.011-80; Cristiane Belarmino da Silva - CPF n. 035.930.821-01, aprovados no Concurso Público (através do **Edital** n. 16/2019-



SAD/SED/ADM – Acostado ao **TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4666/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2861/2024

PROTOCOLO: 2319098

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/CARGOS: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO) - ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFIC AÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Aldemar Júlio	019.014.531-54	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Miranda/Aldeia Cachoeirinha	2º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022
Silvane de Siqueira	007.384.191-92	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Japorã	3º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022
Silvana Costa Benites	027.681.119-45	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Jutí	5º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022
Suellen Fernandes de Lima	032.254.711-35	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Ribas do Rio Pardo	9º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 20/01/2022

*TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5536/2024** (pç. 13, fls. 1006-1009), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5779/2024** (pç. 14, fl. 1010), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.



Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores**: Aldemar Júlio - CPF n. **019.014.531-54**; Silvane de Siqueira – CPF n. **007.384.191-92**; Silvana Costa Benites – CPF n. 027.681.119-45 e Suellen Fernandes de Lima – CPF n. **032.254.711-35**, aprovados no Concurso Público (através do **Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4900/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2868/2024

PROTOCOLO: 2319118

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADA/CARGO: LUDIMAR GODOY NOVAIS (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 21/2016– Edital de Homologação n. 23/2016 - Acostado ao TC/1919/2021), lotadas na Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

NOME	CPF	CARGO
Elizabeth Gonçalves Ribeiro	972.644.901-49	AGENTE DE COMBATE E ENDEMIAS
Andressa Daylana Feitosa da Silva	006.064.042-10	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-5572/2024** (pç. 7, fls. 36-38), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Cumprir observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 7, fls. 37, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-5780/2024** (pç. 8, fl. 39), opinando pela aplicação de multa, tendo em vista a intempestividade da remessa dos documentos, bem como pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (10/6/16 a 10/6/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Elizabeth Gonçalves Ribeiro** (CPF 972.644.901-49) e Sra. **Andressa Daylana Feitosa da Silva** (CPF 006.064.042-10), nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 21/2016– Edital de Homologação n. 23/2016 - Acostado ao TC/1919/2021), lotadas na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”



da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4901/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2894/2024

PROTOCOLO: 2319342

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADA/CARGO: LUDIMAR GODOY NOVAIS (PREFEITO À ÉPOCA) - HELIO PELUFFO FILHO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 21/2016– Edital de Homologação n. 23/2016 - Acostado ao TC/1919/2021), lotados na Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

NOME	CPF	CARGO
Laise Rodrigues de Oliveira	841.215.135-68	Médico Veterinário
Oscar Souza Gavilan	056.466.041-84	Téc. em Informática

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-5644/2024** (pç. 7, fls. 23-25), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Cumpra observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 7, fls. 24, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-5790/2024** (pç. 8, fl. 26), opinando pela aplicação de multa, tendo em vista a intempestividade da remessa dos documentos, bem como pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (10/6/16 a 10/6/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Laise Rodrigues de Oliveira** (CPF 841.215.135-68) e Sr. **Oscar Souza Gavilan** (CPF 056.466.041-84), nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 21/2016– Edital de Homologação n. 23/2016 - Acostado ao TC/1919/2021), lotados na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4667/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2939/2024

PROTOCOLO: 2319702

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/CARGOS: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO) - ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFIC AÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Samara Hagdon Lara	045.788.731-10	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Laguna Carapã	8º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022
Evelize Edisan da Silva	025.050.011-62	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Bonito	9º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022
Lucelia Barros Vieira de Almeida	003.076.061-55	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Sete Quedas	9º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022

*TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5738/2024** (pç. 10, fls. 635-637), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5794/2024** (pç. 11, fls. 638), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores**: Samara Hagdon Lara - **CPF n. 045.788.731-10**; Evelize Edisan da Silva – **CPF n. 025.050.011-62** e Lucelia Barros Vieira de Almeida – **CPF n. 003.076.061-55**, aprovados no Concurso Público (através do **Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2987/2024

PROTOCOLO: 2319932

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/CARGOS: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO) - ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFIC AÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Elisangela Nunes dos Santos	043.939.651-40	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Antônio João	13º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022
Solange Ribeiro Rocha	962.517.191-68	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Campo Grande	475º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022
Maria Suiane Lopes Rolim Grigini	002.430.162-04	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Campo Grande	491º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022
Bartolomeu Carriero	199.888.181-49	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Campo Grande	492º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 20/01/2022

TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5793/2024** (pç. 13, fls. 1108-1111), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5972/2024** (pç. 14, fls. 1112-1113), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores**: Elisangela Nunes dos Santos - **CPF n. 043.939.651-40**; Solange Ribeiro Rocha - **CPF n. 962.517.191-68**; Maria Suiane Lopes Rolim Grigini - **CPF n. 002.430.162-04** e Bartolomeu Carriero - **CPF n. 199.888.181-49**, aprovados no Concurso Público (através do **Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4672/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2988/2024

PROTOCOLO: 2319937

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/CARGOS: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO) - ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFIC AÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Edimar Machado dos Santos	978.146.101-25	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Campo Grande	494º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022
Márcia Cristina de Ávila	003.752.241-81	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Campo Grande	495º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022
Angélica da Silva Serviam	010.372.521-01	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Campo Grande	497º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022
Izabel Alves Costa	644.026.579-20	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Campo Grande	501º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 20/01/2022

*TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5795/2024** (pç. 13, fls. 1134-1137), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5973/2024** (pç. 14, fls. 1138-1139), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores**: Edimar Machado dos Santos - **CPF n. 978.146.101-25**; Márcia Cristina de Ávila - **CPF n. 003.752.241-81**; Angélica da Silva Serviam - **CPF n. 010.372.521-01** e Izabel Alves Costa - **CPF n. 644.026.579-20**, aprovados no Concurso Público (através do **Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18524/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11100/2012

PROTOCOLO: 1261496

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do dos autos a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFRMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 52.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11100/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10285/2020

PROTOCOLO: 2072217

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERALDO RESENDE PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

GERALDO RESENDE PEREIRA, já qualificado nos autos, requer a “*dilação do prazo por período igual aquele demandado na referida intimação*”, considerando que “*não ocupa atualmente o cargo de Secretário de Estado de Saúde, o que naturalmente impõe alguma dificuldade de acesso à documentação necessária à resposta, em que pese não haver negativa de acesso tendo em vista as diligências que o caso requer*”. (fls. 384).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:



“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V** - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o prazo em questão é recursal, de modo que indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19939/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7932/2013

PROTOCOLO: 1416284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA-ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

DONIZETE APARECIDO VIARO, já qualificado nos autos, requer a “prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias úteis”, “tendo em vista as diligências que o caso requer”. (fls. 543).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V** - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o peticionante se limita a requerer a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, sem demonstrar, *in casu*, as “circunstâncias especiais” exigidas regimentalmente.

Outrossim, o prazo em questão é recursal, de modo que indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19329/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5214/2024
PROTOCOLO: 2337025
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc...

Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito do Município de Aquidauana, apresenta PEDIDO DE REVISÃO face do ACÓRDÃO - AC01 - 56/2024, proferido nos autos do processo TC/11995/2018.

Tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário, quase que concomitantemente, pelo jurisdicionado, nos autos TC/11995/2018/001, em face do mesmo AC01 – 56/2024, deixo de receber o presente Pedido de Revisão, a fim de evitar duplicidade de julgamento.

À Gerência de Gestão de Processos para os devidos registros.

Comunique-se o peticionante.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18929/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12430/2022/001
PROTOCOLO: 2335828
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSEMAR TOMAZELLI
ADVOGADOS (AS): GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão – AC01 – 11/2024, proferido nos autos TC/12430/2022, **Josemar Tomazelli**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2335828.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura do recorrente em nenhum dos atos protocolizados nesta Corte e ausente eventual instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado por procurador do interessado.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação dos peticionantes para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada das assinaturas necessárias para a admissão do ato.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente



Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Goreth de Aguiar – OAB/MS 13.297** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-18929/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19653/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2187/2019/002

PROTOCOLO: 2333039

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acórdão - AC00 - 99/2024, proferido nos autos TC/2187/2019, a viúva **Rosane Maria Grandó Assunção**, nomeada inventariante de **Antônio de Assunção**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2333039.

Ocorre que, a interessada deixou de juntar nos autos a certidão de óbito do jurisdicionado, ficando, portanto, prejudicada a análise dos fatos.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação da peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada da certidão de óbito do jurisdicionado para comprovação das preliminares alegadas.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **João Paes Monteiro da Silva – OAB/MS 10.849** e **Meyrivan Gomes Viana – OAB/MS 17.577** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-19653/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18999/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/001

PROTOCOLO: 2298046

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO CORREIA GONCALVES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e em atenção ao Despacho DSP – GAB-PRES – 16049/2024, proferido nos autos TC/12/2019/001/010, o qual conhece o Embargos de Declaração oposto pelo interessado e requer sua intimação, para que proceda com regularização da assinatura do Recurso interposto neste processo.



Portanto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, NESTES AUTOS, a juntada das assinaturas necessárias para a admissão do RECURSO ORDINÁRIO, de fls. 3/10.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19611/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/002

PROTOCOLO: 2298049

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): APARECIDO GERALDO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e em atenção ao Despacho DSP – GAB-PRES – 16091/2024, proferido nos autos TC/12/2019/002/009, o qual conhece o Embargos de Declaração oposto pelo interessado e requer sua intimação, para que proceda com regularização da assinatura do Recurso interposto neste processo.

Portanto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, NESTES AUTOS, a juntada das assinaturas necessárias para a admissão do RECURSO ORDINÁRIO, de fls. 3/10.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19623/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/003

PROTOCOLO: 2298052

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVO FERREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e em atenção ao Despacho DSP – GAB-PRES – 16093/2024, proferido nos autos TC/12/2019/003/008, o qual conhece o Embargos de Declaração oposto pelo interessado e requer sua intimação, para que proceda com regularização da assinatura do Recurso interposto neste processo.

Portanto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, NESTES AUTOS, a juntada das assinaturas necessárias para a admissão do RECURSO ORDINÁRIO, de fls. 3/10.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19624/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/004
PROTOCOLO: 2298055
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALMIR FAGUNDES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e em atenção ao Despacho DSP – GAB-PRES – 16095/2024, proferido nos autos TC/12/2019/004/007, o qual conhece os Embargos de Declaração oposto pelo interessado e requer sua intimação, para que proceda com regularização da assinatura do Recurso interposto neste processo.

Portanto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, NESTES AUTOS, a juntada das assinaturas necessárias para a admissão do RECURSO ORDINÁRIO, de fls. 3/10.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19538/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4635/2024
PROTOCOLO: 2333126
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS (AS): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 - BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 e ANA HELENA PARANAIBA BORGES - OAB/MS 29.715
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Donato Lopes Da Silva, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2333126, face o ACÓRDÃO - AC00 - 583/2022, proferido nos autos do processo TC/02643/2017/001, alegando que o fato ocorrido não causou maiores danos ao erário.

Em reanálise dos autos, observa-se que o impetrante realizou o pagamento da multa, conforme atestado na certidão de fl. 223/224, do TC/02643/2017.

De acordo com a Legislação Estadual nº 5.913 de 2022, art. 3º, §2º a adesão ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) configura desistência de qualquer defesa ou recurso, caracterizando, portanto, perda do objeto do recurso, conforme a Decisão prolatada pelo Conselheiro.

Ademais, a nomeação de Gabriela Ferreira do rego, fora registrada na decisão atacada, a fl.209, não havendo qualquer outro objeto da decisão passível de recurso.



Ante o exposto, em razão da perda do objeto da ação, deixo de receber o presente Pedido de Revisão, e determino seu arquivamento.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Antonio Delfino Pereira Neto – OAB/MS 10.094; Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848 e Ana Helena Paranaíba Borges – OAB/MS 29.715**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-19538/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18940/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2187/2019/001

PROTOCOLO: 2331740

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALIRIO JOSE BACCA

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acórdão - AC00 – 99/2024, proferido nos autos TC/2187/2019, **Alírio José Bacca**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2331740.

Ocorre que, o Peticionante não é parte legítima para recorrer, pois não foi responsável pelo ato impugnado, apenas sofreu algumas recomendações, além disso, o peticionante não possui, em primeira análise, qualquer legitimidade para postular em nome do apenado.

Portanto, não se enquadrando nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente, e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **João Paes Monteiro da Silva – OAB/MS 10.849; Isabella Rodrigues de Almeida Abrão – OAB/MS 10.675 e Meyrivan Gomes Viana – OAB/MS 17.577**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-18940/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 20295/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2762/2024
PROTOCOLO : 2318442
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : HERNANDES ORTIZ
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS^a. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 938-939, que foi requerida pelo jurisdicionado HERNANDES ORTIZ a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 933-934.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

SAUL GIOTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 20165/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10204/2023

PROTOCOLO: 2280755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Inicialmente, verifica-se que os presentes autos tratam do Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 44/2023, do Município de Caracol/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

O processo foi julgado pela DSG - G.WNB - 934/2024 e transitou em julgado em 17 de junho de 2024, conforme peças 21 e 27.

Após o julgamento, o interessado encaminhou a estes autos a ata de registro, documentação referente ao Controle Posterior, conforme peças 24-26.

Contudo, considerando o trânsito em julgado deste processo de controle prévio, que seja dado cumprimento à determinação de **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que não prejudica a análise em sede de controle posterior, conforme decisão de peça 21.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 20115/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5105/2024

PROTOCOLO: 2336224



ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2024, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes-correlatos hospitalares, para atender a Secretaria de Estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-11201/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20149/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5343/2024
PROTOCOLO: 2338486
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, cujo objeto é a aquisição de medicamentos hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-11852/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 20213/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5248/2024
PROTOCOLO: 2337321
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 7/2024, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, cujo objeto é a aquisição de correlatos hospitalares – equipamentos permanentes, para atender a Secretaria de Estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-11581/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 20010/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4761/2024
PROTOCOLO: 2334143
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 20/2024, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de insumos laboratoriais e fornecimento de equipamentos em regime de comodato à peça 25 (fls. 962-1049).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) verificou os documentos enviados pelo jurisdicionado às peças 35-36, e concluiu por meio da Análise ANA-DFS-11485/2024 (peça 38, fls. 1119-1120) o seguinte:

“O jurisdicionado sustenta que foram feitas duas pesquisas, uma pelo setor da saúde e outra, mais ampla, pelo setor de compras da prefeitura. Alega, também, que a Prefeitura adota a mediada dos preços pesquisados para definir o preço de referência. Sustenta, ainda, que houve alguns empecilhos para a realização a pesquisa, mas que os preços de referência são compatíveis com os preços praticados no mercado.

Considerando-se que a sessão pública do certame foi realizada no dia 01/07/2024, e que não há elementos para propor a concessão de medida cautelar, entende-se que a análise do certame deverá ser realizada por meio do controle posterior.”



Diante disso, o feito será examinado e julgado no controle posterior, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 20087/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5139/2024

PROTOCOLO: 2336442

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 56/2023, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares VII à peça 13 (fls. 683-772).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) verificou os documentos, concluindo que “*nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que haja impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte*”. Em razão disso sugeriu o seu arquivamento, conforme se observa na Análise ANA-DFS-11242/2024 (peça 16, fls. 782-784).

Diante disso, o feito será examinado e julgado no controle posterior, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 20094/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5191/2024

PROTOCOLO: 2336850

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 65/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 65/2023, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos VIII à peça 25 (fls. 797-690).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) verificou os documentos, concluindo que *“nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que haja impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte”*. Em razão disso sugeriu o seu arquivamento, conforme se observa na Análise ANA-DFS-11358/2024 (peça 28, fls. 902-904).

Diante disso, o feito será examinado e julgado no controle posterior, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 19824/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11334/2023

PROCOLO: 2289894

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

DENUNCIADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Com fundamento nas regras dos arts. 4º, IV e 78, I, do Regimento Interno determino a retificação da parte dispositiva da Deliberação AC00-1247/2024 (peça 36, fls. 162-165), nos seguintes termos:

Onde se lê:

I – arquivar a denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018); e os autos do controle prévio, TC/1134/2023, com fundamento no art. 11, V, *α*, e 152, II, do Regimento Interno;

II – trasladar cópia dessa deliberação para o TC/1134/2023, que trata do controle prévio sobre o mesmo procedimento licitatório objeto da denúncia;

Leia-se:

I – arquivar a denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018); e os autos do controle prévio, TC/11392/2023, com fundamento no art. 11, V, “*α*”, e 152, II, do Regimento Interno;

II – trasladar cópia desta deliberação para o TC/11392/2023, que trata do controle prévio sobre o mesmo procedimento licitatório objeto da denúncia; (...)

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 8, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 22 DE JULHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 25 DE JULHO DE 2024.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10126/2014

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013

PROTOCOLO: 1488178

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACCO, WALLAS GONÇALVES MILFONT

ADVOGADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011222/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00012667/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00006014/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00009875/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2658/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2318167

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE MS

INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA, EDUARDO CORREA RIEDEL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2850/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094991

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): ADEMIR SOUZA ALMEIDA, JAIR SCAPINI, MARCELO GONSALVES DE ALMEIDA, RAKEL APARECIDA GARCIA FARIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4205/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2163059

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3229/2024

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 2016

PROTOCOLO: 2321245

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011583/2023 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2016



CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5677/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1928375
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO(S): RICARDO JUSTINO LOPES
ADVOGADO(S): JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8338/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1988406
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10815/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2074276
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007925/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8320/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2048477
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8433/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2048974
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA, SANDRA CAROLINE ECKSTEIN COTTICA
ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3192/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2095721
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CELIA MARIA VAGULA, FLÁVIA REGINA ESCOBAR BRAGA, MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3191/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2095720
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA



INTERESSADO(S): ORALDINO CENTURIÃO FERREIRA, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7030/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2305329
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): JOSE MARCOS CALDERAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/897/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2268308
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ROGERIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/19506/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2176981
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4544/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2251159
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2863/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1892507
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007329/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00010549/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00001144/2018 FISCALIZAÇÃO 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8129/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2180698
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007349/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7881/2023
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2015



PROCOLO: 2261932
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005730/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3721/2023
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2014
PROCOLO: 2237414
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007580/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3056/2022
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2014
PROCOLO: 2157919
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, MARCELINO PELARIN, MARCELINO PELARIN, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4683/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROCOLO: 2239630
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): APARECIDO GERALDO RODRIGUES, EDISON CASSUCI FERREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011230/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004760/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4571/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROCOLO: 2239280
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
ADVOGADO(S): ISABELA CERQUEIRA COSTA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010761/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00005150/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4064/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROCOLO: 2238337
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): JULIANO FERRO BARROS DONATO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):



TC/00010975/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004675/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4884/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2165585
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO, VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003562/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008669/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3477/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030709
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004133/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00006182/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2467/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094254
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ALEX DE OLIVEIRA, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, RONDINEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4019/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2098654
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO, JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, MARA NILZA DA SILVA ADRIANO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3829/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162368
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): VALDEMAR ANGELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009014/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4046/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238313
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): JORGE SOARES SANTANA, RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011526/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4071/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238358
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010976/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4187/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238626
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): DEVANIR APARECIDO PITTON, JOSE MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011376/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4593/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239303
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES, SERGIO DIAS MAXIMIANO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2679/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318188
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006777/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2683/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318192
ORGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, ELIAS MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1889/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2313007
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00020655/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/120/2022



ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2147567
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00119592/2012/001 RECURSO 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/79/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 2295075
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, RODOLFO BARBOSA ZAGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013884/2022 ATOS DE PESSOAL 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10168/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2235034
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): ÁUREO DA SILVA VILELA
ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8658/2019
ASSUNTO: AUDITORIA 2019
PROTOCOLO: 1989859
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ADEMIR SOUZA ALMEIDA, JAIR SCAPINI, JOSILEIA VILLALBA DOS SANTOS, ULISSES ROGERIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00022199/2017 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017
TC/00006791/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018
TC/00007167/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2093/2023
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2231429
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JOSÉ PAULO PALEARI, TIAGO DE BARROS MACIEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/06050/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1800964
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008968/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00015129/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016



TC/00022466/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4556/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239248
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004755/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00008010/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2796/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1964953
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003614/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008599/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/13909/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2225645
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2923/2019
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1965324
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): INES DOS SANTOS PINHO, IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3185/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030103
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO(S): ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, GILSON MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002978/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00008173/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/8223/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2048070
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00117773/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012



RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3062/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2095393
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): JUVENAL CONSOLARO, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003598/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008254/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4555/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239247
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO, VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011517/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004656/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2642/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1890665
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008392/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00014132/2017 FISCALIZAÇÃO 2017
TC/00015507/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00005109/2018 FISCALIZAÇÃO 2017

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2842/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2094980
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003886/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008441/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6573/2016/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2036798
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): AIRTON TROMBETTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1979/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2288578
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS



INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA, THAYNARA ALVES DE SOUZA, VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3975/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162577

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA, JAIR BONI COGO, JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, OLZIMAR ALVES DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3304/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2096311

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): DANIEL DIAS GOMES, DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MARCIA SUELY MACHADO CORREA, RONALDO MIRANDA DE BARROS, TEOPHILO PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3345/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2096399

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, JOSYEL PAIXAO DE SOUZA, LUIZ DE SOUZA MEIRA, ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, VALDIR DA SILVA, WLADIMIR JOSE SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): JOÃO VITOR COMIRAN

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3496/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2110122

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): SILAS JOSE DA SILVA, SILVANA BORTOLETO

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3633/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 2005867

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CEZAR ANTONIO GONÇALVES AFONSO, ODIMAR LUIS MARCON

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/7686/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1987005

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8269/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 2048171



ORGÃO: FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00117896/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5731/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1587175
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): ETENIR HONORATO DE OLIVEIRA, MAURO NOGUEIRA JUNIOR, SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008247/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00019045/2015 FISCALIZAÇÃO 2014
TC/00004993/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4543/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678199
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA, VALDECIR MALACARNE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012666/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/05231/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1797575
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014875/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2241/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1962671
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
INTERESSADO(S): CANDIDO FELIX SOUZA GABINIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005829/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2740/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963799
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): DILMAR DALVANE BERVIAN, LIGIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):



TC/00008571/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3178/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2095658

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): AKIRA OTSUBO, PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003832/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00008077/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/6934/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2157713

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): RONISON CENTURIÃO PEREIRA

ADVOGADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7406/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2178154

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO

INTERESSADO(S): ELIANA MARIA RAFAEL FREGATTO, JOSMAIL RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3401/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019

PROTOCOLO: 2030465

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): AKIRA OTSUBO, PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002727/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00008042/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3974/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162576

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM

INTERESSADO(S): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, JUÇARA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4384/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2163719

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO

INTERESSADO(S): ELIZAMA MEDINA REIS, IRANIL DE LIMA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3807/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2237640
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): ANTONIO NILSON PONTIM, WEZER ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011062/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4521/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239198
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
INTERESSADO(S): ELIANA MARIA RAFAEL FREGATTO, JOSMAIL RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5937/2018/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2321021
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, RUBIA VERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/8426/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2327732
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, RUDI PAETZOLD, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de julho de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 22 DE JULHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 25 DE JULHO DE 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7651/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2179167
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU



INTERESSADO(S): 4R MESTRINER CLINICA MÉDICA LTDA, AKIRA OTSUBO, ALVES E JACCOUD LTDA, BOSCOLI E LEMOS MOURA CLÍNICA MÉDICA S/S, BRUNO ALVES SILVA CLINICA MEDICA LTDA, CLINICA SAO CAMILO, CLINVIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME., COA CENTRO DE ORTOPEDIA E ANESTESIOLOGIA LTDA, FABIO LOBATO MOREIRA, HMT SERVIÇOS MÉDICOS RIO PRETO LTDA, INSTITUTO DE MEDICINA MORAES, MARCELA YARA FERRARI ALMEIDA HAZI - ME, MENDER VASCONCELOS & MAIA S/S, MILA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME, PELEGRINI RAMOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PESENTI CLINICA MEDICA EIRELI, PRIME NEUROLOGIA, THAIS COELHO SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3049/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2320419

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): FABIO DE ALMEIDA SERRA SOUTO, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, OXI MORENA COMERCIO DE OXIGENIO EIRELI, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8549/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2267888

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ALINE BARBOSA GOMES, ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ANTONIO CESAR NAGLIS, BAYER S.A. - BAYER S.A. BARUERI CECI II, DANIELLE DE OLIVEIRA BATISTA, GAM, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2130/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2315264

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): CIRÚRGICA PARANAÍ, ELLO DISTRIBUIÇÃO, MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MEDLIVE, MEGA HOSPITALAR, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, PROMEFARMA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/491/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

PROTOCOLO: 2224214

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): EDIMAR FERREIRA BARBOSA HIPOLITO, FABIO MARQUES RIBEIRO, GEROLINA DA SILVA ALVES, GTX ENGENHARIA E SERVICOS, GUILHERME NASCIMENTO BARBOSA, JOSÉ AUGUSTO CORRÊA POSTERLLI, PATRICIA CRISTINA DE BRITO CAMARGO PEREIRA, ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/11391/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

PROTOCOLO: 2290352

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): BRUNA LETICIA ALVES DE SOUZA, CLAUDIO SEVERINO MARTINS, JOAO CARLOS KRUG, LANA LETICIA BORGES, RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA, WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 DE JULHO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 22 DE JULHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 25 DE JULHO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7364/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2258804

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALF, D'AQUINO MOVEIS HOSPITALARES, DRIELY DE MATOS FURTADO VIEIRA, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO, RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ULTRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11355/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

PROTOCOLO: 2290058

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, EUCLYDES JOSÉ BRUSCHI JÚNIOR, FELIPE FERREIRA AGUILERA, GALASSI EMPREENDIMENTOS, JOEL RODRIGUES DA CRUZ, LEANDRO DA SILVA MONTEIRO, LUCIANA PEREIRA DE BARROS, PAULO ESTEVÃO MASSUDA MENDONÇA, RENATO OLIVEIRA DOS REIS, ROOSEVELT RUAN DELGADO FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/6226/2023

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2023

PROTOCOLO: 2251171

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): ANDERSON LUIZ GRACIA AMORIM, CAROLINE DANIELE TEODORO, DANIELLA YUKARI YAMAKAWA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA, HELENA BRITES INSAURRALDES, JOICE DO CARMO MATOSO, JULIANA SILVEIRA MANOSSO CAFFARENA, LEONOR PRIETO, LILIAN DAIANE CARDENA ARCE, NEYDE APARECIDA CILIAIX TAVARES, RICARDO SOARES SANCHES DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3770/2023

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2023

PROTOCOLO: 2237548

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA



INTERESSADO(S): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2253/2024

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2023

PROTOCOLO: 2316263

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CARLOS JUNIOR GODOY, GESIENE MARTINS MORENO, IVAN RAMIRO VILALBA, LUCÉLIA AJALA CANTERO GAUNA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/76/2024

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2023

PROTOCOLO: 2295045

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CARLOS JUNIOR GODOY, GESIENE MARTINS MORENO, IVAN RAMIRO VILALBA, LUCÉLIA AJALA CANTERO GAUNA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/24247/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1868272

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): ACAA MEDICA, ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/22227/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1853462

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, JURANDIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/10220/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

PROTOCOLO: 2280938

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): CLAYTON CASTILHO GOMES, FABIO MARQUES RIBEIRO, JOSELY TAVARES, JULIO CÉSAR CORRÊA JÚNIOR, PALOMA MEDINA LEON, SALAZAR CONSTRUTORA LTDA, THAÍS MELO TAVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2714/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 1409140

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): ALBERTINO NUNES FERREIRA, ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/13310/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1614228

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA



INTERESSADO(S): CASSIMIRO E SILVA LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA, EDER UILSON FRANÇA LIMA, JULIANO FERRO BARROS DONATO

ADVOGADO(S): THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/11030/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1521487

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, L C DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME

ADVOGADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/24846/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1314097

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, MERCADO COMAR E CENTURION LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/857/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1883927

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/1082/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1884778

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): IDRIS FELIPE FARES, JOSE BRITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4575/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2101246

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): DIMEVA, JOAO CARLOS KRUG, VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 DE JULHO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 13-2024 | Campo Grande | segunda-feira, 15 de julho de 2024.

Divulgação de Ajuste de Leiaute das Portarias Orçamento Programa e LRF - Municipal e Estadual, aplicável ao exercício 2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados a divulgação de ajustes de leiaute, aplicável ao exercício 2025, conforme segue:

- Portaria Orçamento Programa:
Criação do anexo: PPA – Anexo 1.1 – Demonstrativo de Programa e Ações por Órgãos (XML 64);
Criação do Anexo: LOA - Anexo 8.1 – Demonstrativo das Ações Voltadas ao Atendimento da Primeira Infância (XML 65);
- Portaria LRF/RREO:
Criação do Anexo: Anexo 1.2 – Demonstrativo da Primeira Infância - Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Ação e Localizador, conforme o Vínculo do Recurso (XML 48 Municipal e XML 47 Estadual).

Para esclarecimentos ou dúvidas, entrar em contato com a Gerência de Atendimento e Suporte pelo e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO

PROCESSO TC-CP/0485/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 03/2024, cujo objeto é aquisição de aparelhos condicionadores de ar para copa, cozinhas, sala de monitoramento, guaritas e corredor, teve como vencedoras as empresas descritas na tabela abaixo:

Item	Vencedora	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
1	Arpejo Comunicação Comércio e Serviços Ltda	7	R\$ 2.340,00	R\$ 16.380,00
2	RW Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda	4	R\$ 3.020,00	R\$ 12.080,00
3	RCL Tecnologia Ltda	3	R\$ 10.200,00	R\$ 30.600,00

Campo Grande - MS, 16 de julho de 2024.

Marina Wirtti Sanches

Chefe Interina da Gerência de Licitações e Contratos

